



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000358625

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2098068-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado MILTON RAPOSO DE SIQUEIRA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.289

Agravo de Instrumento nº 2098068-77.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Regional de Itaquera / 2ª Vara Cível

Juiz(a): Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda

Agravante(s): Banco Bradesco S/A

Agravado(a)(s): Espólio de Milton Raposo de Siqueira

TÍTULOS DE CRÉDITO (cédula de crédito bancário). AÇÃO DE EXECUÇÃO. REQUERIMENTO DE NOVA PESQUISA DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO. INDEFERIMENTO. REFORMA. Já decorreu mais de dois anos desde a última pesquisa de ativos financeiros do executado. Por isso, o requerimento do agravante comporta acolhida. Do contrário, estar-se-ia a punir o credor diligente.
Agravo provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de execução que BANCO BRADESCO S/A move em face de Espólio de MILTON RAPOSO DE SIQUEIRA, indeferiu o requerimento, formulado pelo exequente, de nova pesquisa de ativos financeiros do executado.

Cuida-se de ação de execução aparelhada com cédula de crédito bancário, por meio da qual o exequente pretende ver satisfeito o crédito de R\$126.603,44 (vál. p/ jun/2016).

À míngua de localização de bens passíveis de penhora suficientes à satisfação do crédito exequendo, determinou-se a suspensão do processo em maio de 2024 (p. 256).

O feito foi provisoriamente arquivado em julho de 2024 (p. 292).

Em fevereiro de 2025 o exequente requereu nova pesquisa de ativos financeiros do executado, de forma reiterada e automática (p. 397).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

O nobre magistrado *a quo* entendeu que a prática de atos processuais durante o período de suspensão só é possível se efetivamente forem localizados e discriminados bens penhoráveis ou se indispensável diligência do Juízo para sua localização. Nesta última hipótese não se enquadra a repetição de pesquisas anteriormente promovidas pelo juízo há pouco tempo com resultado frustrado. Assim, indeferiu o requerimento, formulado pelo exequente, de nova pesquisa de ativos financeiros do executado.

Inconformado, o exequente recorre. Insiste no deferimento da medida, com vistas à satisfação de seu crédito. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

Sem contraminuta (CPC, art. 854).

É o relatório do essencial.

2. O recurso comporta provimento.

Em sede de processo executivo e de cumprimento de sentença a prestação jurisdicional consiste na prática de atos de constrição do patrimônio do devedor para a satisfação de dívida reconhecida como certa, líquida e exigível.

O credor pede ao Estado-Juiz que tome as providências necessárias à localização de bens do devedor e, posteriormente, ingresse na esfera patrimonial deste e lhe exproprie tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito daquele.

O Estado-Juiz também tem interesse no resultado útil e célere do processo.

Não se extrai da letra da lei qualquer óbice limitativo da quantidade de atos de constrição que podem ser determinados no processo. No caso, portanto, imperioso resguardar o princípio do resultado da função executiva.

Esclarece Araken de Assis:

“Segundo reza o artigo 612, a expropriação, meio executório assaz divulgado nas usanças do tráfico, se realiza em proveito do credor.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Independentemente dos pensadores individualistas, no devido tempo examinado (infra, 220), a norma pouco disfarça a ideologia do sistema executivo. O conjunto dos meios executórios, integrado pela expropriação (art. 646), tem o único objetivo de satisfazer o credor.

Toda execução, portanto, há de ser específica. É tão bem sucedida, de fato, quando entrega rigorosamente ao exequente o bem perseguido, objeto da prestação inadimplida, e seus consectários, ou obtém o direito reconhecido no título executivo. Este há de ser o objetivo fundamental de toda e qualquer reforma da função jurisdicional executiva, favorecendo a realização do crédito” (Manual da Execução. 13ª ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2010. p. 111).

A última pesquisa de ativos financeiros do executado foi realizada em fevereiro de 2023.

Ou seja: já decorreu mais de dois anos desde a última pesquisa. Por isso, o requerimento do agravante comporta acolhida. Do contrário, estar-se-ia a punir o credor diligente.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A DO CPC/1973 SUPRIDA COM O JULGAMENTO COLEGIADO. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Conforme se depreende da análise dos autos, o Agravo Regimental do ora recorrente foi julgado pelo colegiado, sendo, à unanimidade de votos, desprovido. Dessa forma, conforme jurisprudência pacífica do STJ, a eventual violação ao art. 557, § 1º-A do CPC/1973 é suprida com a ratificação da decisão pelo órgão colegiado com a interposição de Agravo Regimental, tal como ocorreu *in casu*. 2. Quanto à questão de fundo, a Corte de origem salientou que "(...) entre a pesquisa ao sistema BACEN JUD (fls. 35/36) e a reiteração do pedido de pesquisa àquele cadastro, transcorreram mais de 02 anos, justifica-se nova pesquisa de depósito e/ou aplicação em instituições financeiras através do sistema BACENJUD para fins de penhora 'on line.'" 3. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. 4. Recurso Especial não provido.”. (REsp 1703513-RJ – STJ/T2 - Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 19/12/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS E NOVAS TENTATIVAS DE BUSCA DE BENS POR MEIO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS – ADMISSIBILIDADE – decisão pela qual foi



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

determinada a suspensão da execução, com determinação de expedição de alvará judicial para que o próprio agravante promova a busca de bens em nome da agravada e vedação de nova utilização de sistemas eletrônicos, condicionando o desarquivamento dos autos à indicação de bem passível de penhora – insurgência em face da vedação de utilização de sistemas de pesquisas de bens (Bacenjud, Infojud, Renajud *etc.*) e da determinação de indicação de bem passível de penhora como condição para o desarquivamento – legalidade da pretensão de desarquivamento para eventuais novas buscas de bens por meio dos sistemas colocados à disposição do Poder Judiciário – lei que não limita o número de tentativas, nem exige que haja prova de alteração da situação financeira do devedor – necessidade apenas que tenha decorrido prazo razoável da última tentativa e que não haja nos autos indícios fortes acerca da inutilidade da medida – agravo provido.”. (AI nº 2224432-75.2017.8.26.0000 – TJSP/12ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. CASTRO FIGLIOLIA – j.17/01/2018).

“Execução – Localização de bens – Pesquisa por meio de sistemas eletrônicos – Possibilidade – Caso em que, havendo pedido para a repetição da providência, deve ser levado em conta se, entre um pedido e outro, decorreu prazo razoável - Situação financeira do devedor que pode vir a sofrer alterações, as quais nem sempre são facilmente averiguadas pelo credor, sobretudo se cuidando de numerários mantidos em instituições financeiras ou de aquisição de bens móveis e imóveis – Caso em que se pode admitir que houve lapso de tempo razoável entre um pedido de pesquisa de bens e outro - Admissibilidade do pleito do banco agravante para que seja realizada pesquisa de bens por intermédio dos sistemas "Bacenjud" e "Infojud" no juízo de origem – Agravo provido”. (AI nº 2004641-70.2018.8.26.0000 – TJSP/23ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. JOSÉ MARCOS MARRONE – j. 26/03/2018).

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao Agravo, para determinar a realização de pesquisas de ativos financeiros do executado, na forma requerida pelo exequente.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.